TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013794-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: **Benedito Pereira dos Santos**

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, propôs a presente ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de empréstimo bancário que, embora acreditasse ser consignado, na verdade se tratou de empréstimo pessoal por retenção, cujo valor das parcelas superou a margem consignável de 30% de sua renda de aposentadoria de R\$2.032,04, excedendo o determinado por lei, até porque os juros do empréstimo pessoal, superiores às taxas do empréstimo consignado, acabaram elevando consideravelmente o valor do empréstimo, razões pelas quais, a partir da inversão do ônus da prova por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pede a revisão das cláusulas dos contratos de adesão firmados com o réu, requerendo mais a condenação deste ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$5.000,00, com a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, suspendendo-se o desconto das parcelas ou limitando-os à margem de 30% do seu benefício.

O réu contestou pedindo apontando a inépcia da inicial à qual faltaria causa de pedir, notadamente à vista da licitude das cláusulas contratadas, ressaltando que a soma das parcelas dos dois contratos não excede a margem consignável de 30% da renda do autor, de modo que também estaria configurada a falta de interesse de agir, enquanto no mérito destacou inexistir dano moral indenizável, concluindo improcedência da ação.

Em réplica, o autor refuta as preliminares afirmando que a exordial atendeu a todos os requisitos exigidos pela lei e que há interesse de agir diante dos excessivos descontos que pesam sobre sua aposentadoria e porque o banco se recusa a entregar-lhe cópia dos contratos. No mais, reafirma suas postulações iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial não é inepta porquanto eventual licitude das cláusulas contratuais não configure questão voltada aos requisitos da inicial, mas sim ao mérito da disputa, enquanto a questão de se saber se os descontos excedem ou não aos 30% apontados na inicial, por configurar matéria probatória, também não poderiam ser tomados à guisa de preliminar.

Para os fins desta demanda, há clara manifestação do autor, que se entende lesado por suposta infração contratual, tema que somente uma decisão que enfrente o mérito da ação poderá definir, razão pela qual rejeitam-se as preliminares.

No mérito, temos que o suposto "erro" apontado pelo autor, de que tenha firmado contrato de empréstimo pessoal "acreditando" se tratar de empréstimo consignado, não pode, com o devido respeito, ser admitido como *erro* em termos de vício do negócio jurídico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Como se sabe, o erro que permite a anulação de um negócio jurídico deve ser substancial, ou seja, dizer respeito à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, ou então à identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, ou ainda, sendo de direito e não implicando em recusa à aplicação da lei, for o motivo único e principal do negócio jurídico, nos termos do que está expresso nos incisos do art. 139, do Código Civil.

No caso dos autos, o suposto *engano* do autor referiu-se à modalidade de contrato que firmou com o banco réu, questão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, porquanto o *objeto principal* de sua manifestação de vontade era o mútuo, negócio que efetivamente se realizou.

O *engano*, no caso, referiu-se a um dado acessório que, com o devido respeito, não tem o condão de contaminar a própria declaração de vontade, aliás.

É que o autor tinha à sua disposição o contrato com suas cláusulas, e se o assinou, presume-se tenha lido seu conteúdo, de modo a estar ciente de que não se tratava, ali, de empréstimo consignado em folha de pagamento.

O contrário equivale, renove-se o máximo respeito, a admitir que a teoria da revisão dos negócios jurídicos desborde para a total irreponsabilidade dos contratantes, *incluindo o arrependimento* e também *a imprudência* como modalidades de causa de anulação dos contratos, o que, com o devido respeito, é inadimissível.

E tanto assim que a própria doutrina dos vícios do negócio jurídico aponta, no dizer do ilustre SILVIO RODRIGUES, ao mencionar acórdão da Corte Paulista, no qual transcritos textos de BAUDRY e BARDE, AUBRY e RAU e ainda BENTO DE FARIA, no qual o argumento principal repousava no fato de que é a *incúria da vítima* a principal responsável pelo erro, porquanto "se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste"; em seguida, transcreveu trecho do julgado: "o dolo tolerado, podendo ser facilmente verificado, não exige senão uma prudência ordinária e prática comum de negócios para ser evitado e a lei não pode levar seus escrúpulos a ponto de defender a ingenuidade das pessoas, únicas hipóteses em que estas serão vítimas de dolo dessa natureza" ¹.

Diga-se ainda, cumpre ao órgão jurisdiconal garantir que o contrato seja respeitado "tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu", o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que "não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes", exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES ²).

Mais especificamente tratando de hipótese de contrato bancário, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS. O negócio jurídico é válido e eficaz, tendo o autor assinado livremente o contrato, sem qualquer ressalva, inexistindo nos autos notícia de sua incapacidade. CARECE DE CREDIBILIDADE a alegação de que o contratante foi induzido em erro ou engano. Para viciar a vontade e anular o contrato, qualquer pessoa de diligência normal deve ser suscetível de incorrer no alegado erro ou engano, o que não se concebe na contratação de empréstimo bancário, ainda que seja contrato de adesão. Ausente conduta ilícita inexiste dano moral indenizável. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (cf. Ap. nº 1043229-02.2014.8.26.0002 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP -

¹ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 143.

² ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

 $22/03/2016^{3}$).

No mesmo sentido: "CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. CONTRATO BANCÁRIO - Inconsistente a alegação de nulidade do negócio jurídico por vício de consentimento, em razão do erro na contratação - A parte autora sequer especificou fato concreto determinado revelador que o Contrato de Financiamento ajustado entre as partes está eivada de vício de consentimento, consistente em erro substancial. (...)" – cf. Ap. n° 0060950-07.2012.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/02/2016 ⁴).

Não há, portanto, se falar em erro ou vício do contrato firmado.

Quanto ao limite dos descontos, nos termos do que já apontou o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "nesse andar, a boa-fé objetiva, que é via de mão dupla, obsta ao devedor se insurgir com os débitos autorizados na conta-corrente, porquanto pactuou, consensualmente essa forma de pagamento do empréstimo, quando, obviamente, poderia ter feito opção por outra forma de pagamento menos direta e pragmática" (cf. AI nº 0025420-90.2012.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/03/2012 ⁵).

E, para rematar, cabe lembrar haja "precedentes do E. STJ no sentido de que havendo autorização do consumidor os descontos são permitidos" (cf. Ap. 990101847230 - 23^a Câmara de Direito Privado TJSP - $17/11/2010^6$).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁴ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.